



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.210 - RJ (2011/0224139-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
MARCOS CÉSAR DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SÚMULA 7/STJ - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.210 - RJ (2011/0224139-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
MARCOS CÉSAR DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU em face da decisão de fls. 436/438 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame do conjunto fático probatório, mas apenas o justo enquadramento jurídico. Alega, também, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.210 - RJ (2011/0224139-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

No tocante à responsabilidade da concessionária pelo evento danoso e a alegada culpa exclusiva da vítima, a Corte estadual assim se pronunciou:

"Frise-se, ademais, que a responsabilidade do fornecedor - transportador é de índole objetiva, ou seja, prescinde da análise de sua culpabilidade, nos termos do art. 14 do CDC c/c art. 37 §6º CF/88, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos.

A alegação de que teria havido culpa exclusiva da vítima também não merece acolhida, eis que não comprovada pela ré, que teria o ônus de fazê-lo."

No ponto, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem quanto ao dever de indenizar baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, em relação ao *quantum* indenizatório, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA SEM AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR NA ÁREA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. EXISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) II - O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. (...) Recurso não conhecido." (Resp 866521/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 25.03.2008).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0224139-9

AgRg no
AREsp 56.210 / RJ

Números Origem: 20080013387539 201113706252 3403628520088190001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
MARCOS CÉSAR DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
MARCOS CÉSAR DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.